

Acórdão: 17.397/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119429-08
Impugnante: Oliveira e Irmãos Silva Ltda
Proc. S. Passivo: Júlia Fagundes de Queiroz Neta
PTA/AI: 01.000153490-70
Inscr. Estadual: 738786453.00-07
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais de saída emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro/2004 a maio/2006, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais (controle paralelo diário de vendas) apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais de saída por ela emitidas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas no inciso II dos artigos 56 e 55 da Lei 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/98.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente feito fiscal sobre a exigência de ICMS, MR e MI, em face da acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante confronto entre documentos extrafiscais (controle paralelo diário de vendas) apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais de saídas por ela emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração de fls. 02/04 encontra-se instruído pelo Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 07), pelo Quadro Anual de Confronto de Notas Fiscais e Controle de Vendas (fls. 10/15) e pelo Controle Diário de Vendas (fls. 18/70).

No referido controle, há o registro do total diário dos valores ingressados no caixa em decorrência das vendas realizadas no período de janeiro/2002 a maio/2006.

Do confronto destes registros com as notas fiscais emitidas pela Autuada, apurou-se as vendas desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro/2004 a maio/2006.

Da forma que foram efetuados os registros no controle interno da Impugnante, sistematizado pelo lançamento do valor diário, de segunda a sexta feira (dia de funcionamento do comércio), grafado com duas casas decimais, sempre precedido da palavra “caixa” ou “vendas”, não deixa dúvidas de que se trata de controle diário de vendas do estabelecimento.

Alega a Impugnante que os registros do aludido caderno se referem a anotações de vendas de produtos agrícolas cultivados na propriedade rural do sócio da empresa e que o mesmo se encontrava guardado no cofre do estabelecimento autuado porque o sócio Agenor, como de costume, no dia anterior à ação fiscal lá o guardou, após ter passado na propriedade rural e anotado a venda daquele dia (29/05/2006). Tal alegação não merece guarida porquanto totalmente desprovida de provas. Além disso, os fatos militam contra as alegações da Impugnante, uma vez que não há nenhum indicativo que sugere que o mencionado “caderno”, à vista de sua aparência e de seu estado de conservação, após mais de quatro anos de uso, seja um instrumento que costumeiramente transita pela área rural do Projeto do Jaíba para anotações de vendas de produtos agrícolas e/ou hotifrutigranjeiros, como quer fazer crer a Impugnante.

Note-se que, como informa o conjunto probatório dos autos, a Impugnante não emite documento fiscal regularmente, uma vez que no desenvolvimento de sua atividade de venda a varejo de tecidos, no centro do município de Jaíba, emitiu apenas 48 notas fiscais série D e 23 notas fiscais modelo 1, no período de novembro/99 a maio/2006 (doc. fls 08/09). Além disso, não emitiu nenhuma nota fiscal de saída em 16 (dezesseis) dos 29 (vinte e nove) meses fiscalizados, sendo que nos 5 (cinco) meses de 2006 emitiu somente uma nota fiscal, conforme informação de fl. 08.

Finalmente, não obstante a Impugnante alegue que o ato fiscalizatório e a obtenção das provas se deram por meios ilícitos e de forma violenta, arbitrária e com uso de força, não há nos autos nada que evidencie a ocorrência de tal fato.

Saliente-se, por oportuno, que é regra contida no ordenamento jurídico tributário que as pessoas sujeitas à fiscalização devem exhibir às autoridades fiscais, sempre que exigido, mercadorias, livros, documentos, entre outros, e lhes franquear seus estabelecimentos a qualquer hora do dia (art. 190 do RICMS/MG).

Acrescente-se que, estando devidamente caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Autuada, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não logrou êxito nesse intento. Para reforçar tal argumento e confirmar a legitimidade do lançamento, a norma inserta no artigo 110 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG estabelece que:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do julgamento das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Assim, flagrante a constatação do Fisco das operações de venda de mercadoria sem cobertura fiscal e sem o conseqüente pagamento do imposto devido, e considerando que os argumentos da Impugnante não foram suficientes para ilidir a imputação fiscal, corretas se mostram as exigências estampadas na presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator